

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/019099**

**RECORRENTE: GITAHY DIAS DOS SANTOS JUNIOR**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: ROO0217361**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Requerimento de recebimento do recurso no seu efeito suspensivo prejudicado, pois já atribuído de ofício, nos termos do artigo 285, § 3º do CTB. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB como única matéria de direito. Requerimento que não pode ser acolhido, pois inoportuno, intempestivo e omissão na juntada de documento indispensável à análise do requerimento. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **13/07/2016**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA526 km 16, Sentido Crescente**, na cidade de Salvador – Bahia.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e confessa que incorreu na infração de trânsito, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito (art. 267 CTB).

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, primeiramente pelo seu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso a esta JARI restar prejudicado, já que tal providência foi adotada de ofício pela autoridade autuadora. Do mesmo modo, não é possível acatar o requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, pois, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, ora acostada, que o Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente, contra aquele ato, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar o ato administrativo aqui hostilizado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Outrossim, em que pese a infração cometida pelo Recorrente seja de natureza média, não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, bem como deixou de apresentar o referido requerimento à Comissão de Defesa de Autuação, o que são verdadeiros óbices ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

**Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

**Resolução 404 de 12 de junho de 2012.**

“Art. 09. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.”**

**§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).**

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado SOMENTE NO PRAZO DE RECURSO À JARI, e mesmo que apresentado oportunamente, o requerimento careceria da apresentação de documento necessário à análise dos requisitos legais (prontuário), o que não ocorreu.

Nesta senda, com fundamento no **artigo 267 do CTB C/C com o artigo 09, §§ 1º e 11º da Resolução 404 de CONTRAN de 12 de junho de 2012, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**R000217361** lavrado contra **GITAHY DIAS DOS SANTOS JÚNIOR** e a aplicação da penalidade de multa, mantendo-se a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000217361**, pelas razões de direito aqui expostas.

**Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019**

**Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator**

**Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente**

***José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular***

**Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular**

**Maria Fernanda Cunha – Secretária**